

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 2007 (MENSAGEM Nº 312, de 2005)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão sobre Cooperação no Combate à Produção, Consumo e Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, assinado em Brasília, em 29 de novembro de 2004.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Pedro Chaves

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº49, de 2007, aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão sobre Cooperação no Combate à Produção, Consumo e Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, assinado em Brasília, em 29 de novembro de 2004.

O Acordo disciplina a cooperação sob os seguintes aspectos:

a) define as autoridades competentes em ambos os países para a promoção dos contatos diretos necessários à sua implementação (Ministério do Controle de Entorpecentes e a Força Antinarcótico, no Paquistão, e



Ministério de Relações Exteriores, Polícia Federal e Secretaria Nacional Antidrogas, no Brasil);

b) discrimina o escopo da cooperação, que abrange as seguintes áreas:

I – troca de informações nas áreas de: inteligência, policial e jurídica; rotas, métodos e meios empregados pelos narcotraficantes; estrutura organizacional e atividades de grupos transnacionais envolvidos com tráfico de droga e precursores químicos; métodos de transporte de drogas e de dissimulação de seu plantio e tráfico; programas e experiências no combate às drogas e internamento;

II – elaboração de projetos conjuntos nas áreas de: pesquisas científicas e tecnológicas contra o tráfico ilícito ou descaminho de drogas e precursores químicos; abuso no uso de drogas; tratamento e reinserção social dos usuários de drogas;

III – cooperação na implementação de políticas públicas e medidas destinadas a: reduzir a demanda; implantar tratamentos de reabilitação e reinserção social e programas educacionais públicos; investigações policiais; inspecionar cargas em consignação; e aumentar o controle sobre o comércio;

IV – troca de documentos legislativos e material similar, dados estatísticos e controle sobre o tráfico lícito;

V – cooperação na capacitação mútua;

VI – assistência técnica na análise de estatísticas, dados, espécimes e outros materiais relativos a drogas; e

VII – realização de pesquisas científicas conjuntas sobre aspectos relacionados ao tráfico;

c) dispõe que a identificação, apreensão, retenção ou confisco de bens derivados do tráfico serão disciplinadas por normas locais, quando a apreensão se der por ação isolada de cada Parte, e segundo procedimentos previamente estabelecidos, quando resultante de ações conjuntas;



d) estabelece as regras e procedimentos para: requisição de prestação de assistência, que só poderá ser feita verbalmente em casos urgentes; confirmação da requisição, quando julgado necessário pela Parte solicitada; prazo para resposta ao pedido; e a forma de acompanhamento pessoal, pela parte interessada, do cumprimento do requerimento;

e) fixa as situações em que a requisição pode ser rejeitada, com ênfase na recusa em razão da preservação da soberania, da ameaça à segurança ou interesse social do país e da defesa da legislação interna, e os procedimentos para os casos de suspensão ou de condicionamento do atendimento ao pedido;

f) estabelece normas de preservação do sigilo das informações, dados, documentos e dados técnicos permutados em razão do Acordo;

g) discrimina as matérias que deverão ser objeto de reuniões periódicas que compreendem: recomendações e avaliação de níveis de execução de programas de ação; estabelecimento de canais de comunicação entre as agências competentes; planos direcionados à prevenção ao uso de drogas, à luta contra o tráfico ilícito e ao tratamento, recuperação e reinserção social de usuários de drogas e dependentes químicos;

h) estimula o encontro de especialistas para o intercâmbio de conhecimento e aumento de capacidades para combater a produção e o comércio de drogas e de precursores químicos; e

i) determina que os custos da execução do Acordo no seu território e de viagens de suas autoridades serão, em princípio, suportados pela Parte; e

j) estabelece que: o Acordo entrará em vigor na última das datas em que as Partes Contratantes tiverem notificado, mutuamente, o cumprimento dos requisitos jurídicos internos para sua ratificação; a resolução sobre interpretação e aplicação do Acordo dar-se-á pelos canais diplomáticos; o emendamento do texto só ocorrerá por consenso mútuo; e a denúncia unilateral



dar-se-á pela notificação da outra Parte por meio dos canais diplomáticos, sendo válida após seis meses a contar da data do recebimento da notificação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sendo o combate ao tráfico de drogas uma das principais preocupações de segurança pública do Estado brasileiro, o presente Acordo vem ao encontro dos esforços que vêm sendo desenvolvidos, nas esferas federal e estaduais, para reduzir o uso do território brasileiro como rota de exportação de drogas para a Europa e para os Estados Unidos e para reduzir o consumo interno, que vem atingindo níveis preocupantes.

As medidas disciplinadas no Acordo com maiores reflexos no campo da segurança pública dizem respeito ao escopo da cooperação (art. 3º), modos de requisição e prestação de assistência (art. 5º); salvaguardas e “non-disclosure” (arts. 6º e 7º).

No que concerne ao escopo da cooperação, a discriminação das ações possíveis de serem realizadas no âmbito do Acordo mostram-se muito importantes sob o ponto de vista do combate integrado a esse crime. As medidas discriminadas cobrem desde as de combate à produção da droga até as de caráter sócio-educativas, destinadas a reduzir a demanda, passando pelas ações repressivas nas etapas de transporte e ingresso da droga no território nacional.

Com relação aos modos de requisição e prestação de assistência, houve a preocupação com a fixação dos procedimentos para o atendimento do pedido, o que contribui para garantir credibilidade quanto ao atendimento das medidas pactuadas entre os dois países.



Por fim, a inclusão de salvaguardas e da cláusula de “non-disclosure”, dispositivos essenciais em razão da natureza sensível das informações que serão objeto de permuta, atende a um requisito básico de proteção tanto dos agentes envolvidos no combate ao tráfico de drogas como da eficácia das operações que vierem a ser desenvolvidas com base no Acordo.

Assim, sob a ótica do campo temático desta Comissão Permanente, o Acordo mostra-se adequado e extremamente benéfico para o Estado brasileiro, contribuindo de forma importante para o combate ao tráfico ilícito de drogas e substâncias entorpecentes.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO PEDRO CHAVES
RELATOR



ArquivoTempV.doc

